



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 604-58.2012.6.21.0062

Procedência: MARAU – RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL

Recorrente: VALQUÍRIA STIEVEN BARTOLOMEI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO INTEMPESTIVO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Recurso intempestivo. 2. Comprovação da propriedade do veículo utilizado em campanha através de documentação juntada aos autos. 3. Omissão na apresentação de comprovante da natureza dos recursos provenientes de doações de terceiros. 4. Extratos bancários não apresentados. 5. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por VALQUÍRIA STIEVEN BARTOLOMEI, candidata a vereadora no município de Marau-RS pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 30/30v), a candidata apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 45/51.

O relatório final de exame (fl. 52) constatou as seguintes inconsistências na prestação de contas da candidata: **a)** ausência de comprovação da propriedade do veículo automotor objeto do termo de cessão apresentado; **b)** o termo de cessão apresentado não está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assinado pela candidata; **c)** ausência de comprovação da natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de terceiros, recibo nº 4019087378RS000002; **d)** ausência de extratos bancários dos meses de outubro e novembro em sua forma definitiva; **e)** ausência de demonstrativo de quitação integral ou assunção pelo partido político do saldo financeiro negativo de campanha no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais); **f)** ausência de manifestação quanto ao pagamento da dívida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); **g)** indícios de pagamento de despesa individual superior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das contas (fl. 55).

Sobreveio sentença (fls. 58/58-verso) desaprovando as contas com fundamento nos artigos 22, §3º, 23, 24 e 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, bem como nos artigos 23, § único, 29, §§ 1º, 2º e 3º, 30, §§ 1º, 2º e 3º, 40, XI § 8º, e 41, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 60/64) e juntou o documento do veículo objeto da cessão de direito de uso (fls. 65/66).

Em sede recursal, alega a recorrente que: **a)** trouxe aos autos o comprovante de propriedade do veículo; **b)** o saque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), as doações e outras irregularidades estão regulares, face ao art. 31 da Resolução nº 23.376/2012. **c)** a doação realizada está perfeitamente dentro da lei, tendo em vista que qualquer eleitor poderá auxiliar o candidato de sua preferência; **d)** os valores irregulares não ultrapassam R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo considerados ínfimos, de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.504/97; **e)** os extratos bancários não foram apresentados conforme prescreve o art. 40, § 8º, da Resolução TSE 23.376/2012, pois não houve movimentação bancária; **c)** as despesas não pagas encontram-se demonstradas; **d)** *“não há artigo de Lei que referida a desaprovação de contas prestadas pela falta de recursos no pagamento das mesmas”*. (fls. 60/64).

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 67/68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **intempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 05 de julho de 2013 (fl. 59-verso), sexta-feira, tendo o recurso sido interposto em 12 de julho de 2013 (fl. 60), sexta-feira, portanto, fora do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Por este motivo, o recurso sequer merece ser reconhecido. Entretanto, apesar da intempestividade do recurso, passamos para a análise do mérito.

O perito apontou como irregular a ausência de comprovação da propriedade do veículo automotor objeto do termo de cessão apresentado (fls. 52/52-verso).

Em sede recursal, a candidata trouxe o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo VW APOLLO GL, placa IEW-6930 (fl. 66). Dessa forma, deve ser relevada a irregularidade apontada pelo perito quanto à comprovação da propriedade do veículo automotor objeto do termo de cessão apresentado (fl. 65).

Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a correta aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)

Contudo, não restaram sanadas as demais irregularidades apontadas no relatório final de exame à fl. 66. Quanto ao recebimento de doações irregulares de pessoas físicas, dispõem o art. 23 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 23. (...)

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.”

A norma acima transcrita exige que as doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas sejam fruto de seus serviços ou atividades econômicas. No entanto, a candidata não obteve êxito em comprovar a natureza dos recursos correspondentes ao recibo nº 4019087378RS000002 (fl. 52), violando dispositivo do art. 23 da Resolução TSE 23.376/12.

Ainda, alega a recorrente que os extratos bancários que englobam o período correspondente aos meses de outubro e novembro de campanha não teriam sido apresentados, pois não houve movimentação bancária naquele período.

No entanto, de acordo com o inciso XI do art. 40 da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, é obrigatória a apresentação de todos os extratos bancários, independente de ter havido movimentação financeira na conta do candidato:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;
(...)”*

A não apresentação dos extratos bancários em prestação de contas é considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:

“Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.

Provimento negado.”

(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)(grifos meus)

“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela rejeição. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica.

A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil.

Desaprovação.”

(Prestação de Contas nº 762293, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)(grifos meus)

Ademais, o recorrente deixou de juntar demonstrativo de assunção pelo partido ou a quitação do valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), correspondente ao saldo financeiro negativo de campanha, conforme o art. 29, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

Observa-se, ainda, que não houve manifestação quanto ao pagamento de dívida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao saque em espécie indicado no extrato à fl. 17. Logo, há indícios de pagamento de despesa individual superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), portanto em desacordo com disposto no art. 30, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012:

“Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais)”.

Por fim, constata-se que a presente prestação de contas apresenta diversas falhas que comprometem sua credibilidade, merece ser mantida a desaprovação.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, tendo subsistido grande parte das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral